



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO
PROJETO DE LEI N.º 158, DE 2023

Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar com utilização de recursos provenientes de *superávit* financeiro.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador MARCOS TÚLIO DA SILVA

I RELATÓRIO

Foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR) o Projeto de Lei n.º 158, de 2023, de autoria do Prefeito Municipal, no último dia 20 de março, para parecer, na forma regimental,

O projeto é dividido em três artigos, a saber:

O art. 1º autoriza o Poder Executivo abrir crédito adicional suplementar, no Orçamento vigente, no valor de R\$ 384.000,00 (trezentos e oitenta e quatro mil reais), para reforço da dotação discriminada no próprio art. 1º.

O art. 2º informa que, para atender à abertura do crédito adicional suplementar, serão utilizados recursos provenientes de *superávit* financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022.

O art. 3º contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

A matéria do Projeto de Lei n.º 158, de 2023, é de competência do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e incisos II e XII, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição Federal.

Com efeito, ao Município é permitido alterar as leis orçamentárias em execução, em situações que justifiquem esta medida.

Trata-se de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, consoante o art. 53, *caput* e inciso III, da Lei Orgânica do Município. Portanto, não há vício quanto à capacidade de iniciar o processo legislativo.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) pode ser alterada por diversas razões, mas a principal delas é para suprir incorreções no planejamento das ações governamentais.

A previsão de despesa na LOA pode ser modificada por meio de créditos adicionais, que são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas no Orçamento,



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

conforme previsto no art. 40, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro.

Segundo o art. 41, da referida lei, os créditos adicionais se classificam em suplementares, especiais e extraordinários.

No presente caso, o projeto autoriza a abertura de crédito adicional suplementar porque destinado a reforçar os saldos de dotações que se revelaram insuficientes.

O crédito a ser aberto é para suplementar o saldo de dotação da Unidade 11-Secretaria Municipal de Cultura, para despesas com obras de construção, ampliação e reforma da casa da cultura.

Compulsando-se a LOA de 2023, Lei n.º 2.120, de 13 de outubro de 2022, alterada pela Lei n.º 2.153, de 20 de dezembro de 2022, constata-se que a dotação a ser suplementada não existe. Portanto, o projeto deve autorizar a abertura de crédito adicional especial, por se tratar de despesa não prevista na LOA.

Em relação ao nome do projeto 1.0168, criado pelo projeto de lei em estudo, entendemos que a nomenclatura adequada não é a construção, ampliação ou reforma da casa da cultura. Como sabemos, o prédio adquirido pelo Município, para sediar a casa da cultura, tem valor histórico e será, na verdade, restaurado e revitalizado, para manter suas características originais. Assim, o nome do projeto a ser criado deve também ser alterado.

Para fazer essas alterações, propomos substitutivo redigido ao final.

Há de ressaltar que essas alterações foram acordadas com a Procuradora e a Contadora do Município, mediante contatos feitos no último dia 24 de março.

A Constituição Federal, no seu art. 167, inciso V, veda a abertura de crédito adicional, especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Igualmente, o art. 43, da Lei n.º 4.320, de 1964, estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

Em observância a esses dispositivos legais, o projeto em estudo informa que os recursos orçamentários necessários à abertura do crédito adicional provêm de *superávit* financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022.

A fonte recursal utilizada pelo projeto está prevista no inciso I, do § 1º, do art. 43, da Lei n.º 4.320, de 1964.

Quanto aos aspectos formais, a proposição em estudo se encontra redigida de maneira razoável e adequada à boa técnica legislativa.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 158, de 2023, na forma do substitutivo redigido a seguir:



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 158, DE 2023

Autoriza a abertura de crédito adicional especial com a utilização de recursos provenientes de *superávit* financeiro.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova:

Art. 1º Fica autorizada a abertura de crédito adicional especial, no Orçamento vigente, no valor de R\$ 384.000,00 (trezentos e oitenta e quatro mil reais), com a seguinte classificação orçamentária:

02	Poder Executivo	
02.11	Secretaria Municipal de Cultura	
02.11.13	Cultura	
02.11.13.391	Patrimônio Histórico, Artístico e Arqueológico	
02.11.13.391.0002	Gestão e Incentivo à Difusão Cultural	
02.11.13.391.0002.1.0168	Restauração e Revitalização da Casa da Cultura	
02.11.13.391.0002.1.0168.4.4.90.51.00	Obras e Instalações	
Fonte de Recursos	02.0709.0000.0000 – Transferência da União Referente à Compensação Financeira de Recursos Hídricos	314.000,00
	02.0700.0000.0000 – Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	70.000,00

Art. 2º Para atender às despesas com a abertura do crédito adicional especial autorizado por esta Lei, serão utilizados recursos provenientes de *superávit* financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de março de 2023.


MARCOS TÚLIO DA SILVA

Relator


JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)

Presidente


RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ

Membro

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que este projeto foi aprovado em
sessão única de disc. e vot. em
8/4/23, por unanimidade
(oitos votos favoráveis)


Responsável pelo Secretário